



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 005/03  
Sessão: 203ª Ordinária 12 de Novembro de 2002  
Processo de Recurso Nº: 1/002669/2001  
Auto de Infração Nº: 2000.14580-3  
Recorrente: Teixeira & Braga Ltda  
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO –** Auto de infração **NULO**. Em razão da inobservância ao princípio da espontaneidade. Restou reformada, por unanimidade, a decisão [procedência] prolatada na instância inicial. Em sintonia com o *Parecer* do D. Procurador do Estado, modificado oralmente em sessão, mas reduzido a termo para constar nos autos. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "Atendendo a solicitação da SATRI através da CI 823/01 de 27.04.01, Projeto Sócios, procedemos fiscalização na empresa supra, constatando que, de acordo com a legislação vigente não se inclui no regime de pagamento ME (microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte), o sócio ou titular que participe de outra empresa. Por inobservância ao Dec. 24.116/96 essa empresa enquadrava-se erroneamente no regime ME. com base nas informações contidas na GIAME 1998/1999, lavramos o presente A. I." (sic)

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso I, "c" do Decreto 24.569/97.

A atuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 13, na qual alega, em síntese, que o total do faturamento das duas empresas não extrapolou o limite previsto em lei.

O julgamento proferido na instância inicial decidiu pela *procedência* da ação fiscal.

Inconformada com a decisão prolatada em Primeira Instância, a atuada interpôs recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários.

Manifestou-se a Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário em Parecer, a princípio, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância. Posteriormente, em sessão, o representante do sujeito ativo da relação tributária – o Procurador do Estado – por manifestação oral reduzida a termo, nos autos, modificou o entendimento anteriormente aprovado, ensejando a nulidade do auto de infração conforme despacho às folhas 34 dos autos.

É o relatório.

VISF

#### VOTO DA RELATORA

Da análise aos autos do presente processo fica evidenciada a falta de correlação lógica entre o relato contido no Auto de Infração e o contido no Termo de Intimação.

No Auto de Infração lê-se: "Atendendo a solicitação da SATRI através da CI 823/01 de 27.04.01, Projeto Sócios, procedemos fiscalização na empresa supra..., lavramos o presente A. I."

O agente do Fisco intima a empresa atuada para regularizar sua situação cadastral e informa que em caso do não atendimento ao Termo de Intimação o contribuinte seria relacionado em Edital por irregularidade em seu cadastro. O que conduziria indubitavelmente à baixa de ofício. Porém o procedimento adotado foi autuar.



Não se poderia, efetivar atos em forma diversa do enunciado no documento Termo de Intimação e Auto de Infração, devendo-se evitar divergência.

Consta do processo desatendimento de conduta formal, pelo agente, ao indicar que tomaria uma providência, tomando outra diversa. Tal conduta impediu de forma clara o cumprimento da aludida Intimação com violação ao princípio da espontaneidade, devendo ser rechaçada por denotar utilização desproporcional do poder, viciando o ato praticado, o que o torna pleno de nulidade.

### VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento por requerer a Extinção ou Improcedência, com o fim de reformar a decisão de *procedência* exarada pela julgadora singular para declarar a nulidade do auto de infração acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

É como voto.

VISF



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TEIXEIRA & BRAGA LTDA., e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento em face de requerimento de Extinção ou Improcedência do feito, com o fim de reformar a decisão – *procedência* – exarada na instância monocrática, declarando a – *NULIDADE* – nos termos do voto da conselheira relatora e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2003.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Victor Carlos Tomás  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

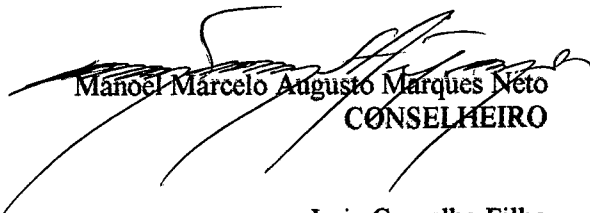
  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Vinícius Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barreiros  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO